



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Ofício nº 13012025/01

Marco, 13 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora:
Socorro Osterno Neves
Presidente da Câmara Municipal de Marco
Câmara Municipal de Marco
N/M

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

Projeto de Lei: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MARCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM DE REGIME DE URGÊNCIA Nº 001, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MARCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Consoante se depreende do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; “*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação*”.

Este projeto visa oportunizar aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal a regularização de suas pendências fiscais, oferecendo condições especiais para o pagamento de tributos e débitos vencidos, com descontos significativos e facilidades de parcelamento.

Além disso, com a adesão ao REFIS, o município promoverá a justiça fiscal uma vez que também permitirá uma oportunidade para que os cidadãos e empresas possam contribuir para o desenvolvimento e bem-estar coletivo.

Assim, ao apresentar este projeto, reafirmamos nosso compromisso com a transparência e o fortalecimento das finanças públicas, com o objetivo de ainda mais investir em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e segurança.

Diante do exposto, considerando que o prazo iniciará logo na data da publicação desta Lei, **nos conformes do art. 58 da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para a sua apreciação.**

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovelem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 13 de janeiro de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MARCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO, DO ALCANCE, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES

Seção I
Da instituição e do alcance do programa

Art. 2º. Fica criado, no Município de Marco, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos, de origem tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa municipal ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2024.

§1º Ficam excetuados do disposto neste artigo:

- I. os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósito em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação expressa da Procuradoria-Geral do Município de Marco;
- II. os créditos, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, que estejam ou não em fase de execução judicial, com ou sem bens penhorados ou com depósito em dinheiro, desde que o valor originário seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, atualmente o valor mínimo de R\$ 151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos);
- e
- III. os débitos já quitados junto à Fazenda Pública Municipal, não gerando direito à restituição.

§2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista nessa Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia expressa do direito sob o qual se fundam, nos respectivos autos dos processos judiciais; inclusive, na hipótese do §1º, inciso I, deste artigo, devendo-se o interessado comunicar expressamente a intenção de pagamento ou de parcelamento.



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

Seção II

Da forma e das condições do programa

Art. 3º O prazo para a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco será de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º. O sujeito passivo somente poderá aderir ao presente parcelamento uma única vez, de forma que ocorrendo a rescisão, fica impedido de realizar um reparcelamento.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo poderá dispor sobre a prorrogação do prazo para adesão ao programa de que trata esta Lei, em prazo não superior a mais 30 (trinta) dias, sobre ele acarretando também a prorrogação de todos os demais prazos dela decorrentes.

Art. 4º Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados, na data de adesão do sujeito passivo a este programa, e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, honorários advocatícios, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver com cadastro único atualizado na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco.

Parágrafo único. O sujeito passivo que, em relação à Fazenda Pública Municipal, encontre-se com débitos tributários ou não, será considerado, a partir do pagamento da primeira parcela e, mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação regular fiscal para os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Seção I

Do pagamento à vista

Art. 6º. Ocorrendo o pagamento à vista, em parcela única, dos créditos tributários e não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros, multas de mora e, quando for o caso, nas penalidades pecuniárias.

Seção II

Do parcelamento e do valor das parcelas

Subseção I

Do parcelamento

Art. 7º. Os créditos tributários e não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com descontos nos juros e nas multas moratórias na forma disposta a seguir:

- I. 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em 2 (duas) prestações mensais;
- II. 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 3 (três) prestações mensais;
- III. 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 4 (quatro) prestações mensais;
- IV. 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 5 (cinco) prestações mensais;



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

- V. 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 6 (seis) prestações mensais;
- VI. 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 7 (sete) prestações mensais;
- VII. 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em 8 (oito) prestações mensais;
- VIII. 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer em 9 (nove) prestações mensais; e
- IX. 10% (dez por cento), quando a liquidação ocorrer em 10 (dez) prestações mensais.

Art. 8º. No período de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei ou com base na Lei Municipal nº 442/2022, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista, tratado nos arts. 6º e 7º, quanto ao saldo devedor.

Parágrafo único. O contribuinte que optar por incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, terá os benefícios calculados sobre o saldo devedor original dos tributos, sem qualquer benefício concedido pelo anterior parcelamento, abatidos os valores pagos, aplicando-se ao resultado os dispositivos desta Lei.

Subseção II Do valor das parcelas

Art. 9º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I. para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com atualizações posteriores, sendo:

- a. R\$ 151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), para os parcelamentos concedidos aos empresários individuais;
- b. R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos), para os parcelamentos concedidos às microempresas;
- c. R\$ 455,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), para os parcelamentos concedidos às Empresas de Pequeno Porte - EPP's;

II. R\$ 75,90 (setenta e cinco reais e noventa centavos), para as pessoas físicas;

III. R\$ 607,20 (seiscentos e sete reais e vinte centavos), para os parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

Parágrafo único. Em todos os casos de parcelamento, será efetuado o pagamento de uma entrada, que não será inferior a 10% (dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o desconto concedido, vencendo no prazo de 2 (dois) dias úteis após a assinatura do termo de acordo, ficando as demais parcelas com vencimento até o dia 10 de cada mês, iniciando a parcela seguinte no mês subsequente ao do mês do vencimento do primeiro pagamento que houver.

Seção III Da manutenção do programa

Art. 10. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 8º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício revogado por ato unilateral da Administração.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o *caput* implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

Art. 11. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I. ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II. ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor recomposto, nos termos do art. 12 desta Lei, será inscrito em dívida ativa e remetido à Procuradoria-Geral do Município de Marco para as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Considera-se adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, dentro do prazo de vigência estabelecido, o pedido no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito, tributário ou não, formalizado em requerimento emitido pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco, assinado o devido Termo de Acordo pelo devedor ou por seu representante legalmente constituído, através de procuração lavrada em cartório, com poderes específicos para realização da adesão ao referido Programa.

§1º. O requerimento será emitido de acordo com as instruções nele previstas e conterà o demonstrativo dos débitos, tributários ou não, objeto do pagamento, conforme relatório elaborado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco, que calculará os acréscimos e os descontos legais.

§2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação e de comprovante de endereço do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e de cópias dos documentos de identificação e de comprovante de endereço do procurador, podendo ainda serem exigidos outros documentos que a administração municipal considerar necessários.

§3º. O recebimento por parte da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, configurará em aceitação tácita aos termos do parcelamento proposto pelo credor.

Art. 13. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

Art. 14. A última prestação do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

Art. 15. O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco vigorará por 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado na forma do § 2º, do art. 3º, desta Lei.



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

§1º. Para adesão ao programa, somente serão analisados pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco o mérito de processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte, caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até o último dia do prazo previsto para adesão ao REFIS.

§2º. A análise dos processos administrativos tratados no parágrafo anterior, que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte e que sejam protocolizados dentro do prazo estabelecido, deverá ser priorizada pelos respectivos setores da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco, a fim de que sejam concluídos em tempo hábil para se aferir a possibilidade de adesão ao Programa de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco.

§3º. Após o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco, os pagamentos, à vista ou parcelados, somente poderão ser efetuados sem descontos, e o número de parcelas ser estipulado, conforme dispuser a legislação municipal em vigor.

Art. 16. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos eventualmente necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor e produzirá seus efeitos na data da publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, em 13 de janeiro de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal